



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108629 - RJ (2022/0110719-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EMPRESA MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES EMEC S/A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA - RJ104427
JULLIANA AMARAL DE AGUIAR SILVA - RJ231356
AGRAVADO : RONALD DE CASTRO PINHEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. REGRA GERAL DE IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. ART. 833, IV, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais (...)" (AgInt no AREsp 1.761.489/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21.6.2021, DJe de 29.6.2021).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AgrInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.629 - RJ (2022/0110719-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por EMPRESA MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES EMEC S.A. em face da decisão, de lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 225/229).

Nas razões do seu agravo interno, o agravante afirma, a par de dissídio jurisprudencial, a possibilidade de penhora de percentual do salário do agravado para a satisfação da dívida, uma vez que é possível a mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833 do Código de Processo Civil/2015.

Alega que não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7 do STJ.

Requer, ao final, a retratação da decisão agravada ou o provimento do recurso pela Turma.

Intimado, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.629 - RJ (2022/0110719-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EMPRESA MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES EMEC S/A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA - RJ104427
JULLIANA AMARAL DE AGUIAR SILVA - RJ231356
AGRAVADO : RONALD DE CASTRO PINHEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. REGRA GERAL DE IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. ART. 833, IV, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais (...)" (AgInt no AREsp 1.761.489/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21.6.2021, DJe de 29.6.2021).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado na decisão agravada, assim redigida:

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que concerne à primeira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Cuida-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, em fase de cumprimento de sentença, a qual julgou procedente a pretensão autoral, determinando ao réu/agravado a desocupação do imóvel objeto do contrato de locação, sob pena de desalijo, condenando-o ainda ao pagamento do débito vencido e vincendo, até a efetiva disponibilização do bem ao autor/locador.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de penhora de parcela da remuneração mensal do devedor para a quitação da dívida, diante das tentativas frustradas do demandante de satisfação de seu crédito, inclusive através de bloqueio on line no então sistema denominado BACEN-JUD.

Não assiste razão ao agravante.

[...]

O caso em tela, indubitavelmente, adequa-se ao disposto no aludido inciso IV, do supracitado dispositivo legal, e não se subsume às exceções previstas no §2º, da mesma norma. Com efeito, muito embora o C. Superior Tribunal de Justiça venha mitigando a regra da impenhorabilidade dos recursos provenientes de salário/pensão mesmo nas hipóteses de dívida não decorrente de prestação alimentícia ou, no caso de débito de natureza diversa, quando a quantia percebida pelo devedor não exceder 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, com vistas a assegurar o direito à satisfação executiva do credor, tal medida, no entanto, como asseverado pela própria Corte Superior, deve ser analisada com parcimônia, de forma a preservar a subsistência do devedor.

No caso concreto, não restou demonstrado pelo agravante, pessoa jurídica, que a constrição pretendida, no percentual de 30% da remuneração líquida do executado, não comprometeria a manutenção

do réu.

Ademais, as declarações de imposto de renda constantes dos autos de origem (Anexo 1, indexador 000136) comprovam que o agravado é militar da reserva, tendo apresentado no exercício de 2019 rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 104.909,64, percebendo remuneração mensal bruta de aproximadamente R\$ 8.000,00, possuindo 3 (três) dependentes e diversas despesas relacionadas à saúde e educação.

Nesse sentido, considerando as peculiaridades do caso vertente, notadamente a ausência de demonstração pela pessoa jurídica credora de que o bloqueio vindicado não afetaria a dignidade do devedor e garantir-lhe-ia o mínimo existencial, inclusive de sua família, consideradas as informações constantes do sistema INFOJUD, impositiva a manutenção da solução vergastada. (fls. 81-83, grifos meus).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.) [...] (fls. 205/229)

A jurisprudência desta Corte já decidiu que "A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais (...)" (AgInt no AREsp 1.761.489/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.6.2021, DJe de 29.6.2021).

No caso dos autos, constou na decisão agravada que (i) as declarações de imposto de renda constantes dos autos de origem comprovam que o agravado é militar da reserva, tendo apresentado no exercício de 2019 rendimentos

tributáveis no valor total de R\$ 104.909,64, percebendo remuneração mensal bruta de aproximadamente R\$ 8.000,00, possuindo 3 (três) dependentes e diversas despesas relacionadas à saúde e educação; e (ii) a ausência de demonstração pela pessoa jurídica credora de que o bloqueio vindicado não afetaria a dignidade do devedor e garantir-lhe-ia o mínimo existencial, inclusive de sua família.

Como se vê, o Tribunal de origem não reconheceu a hipótese de relativização da impenhorabilidade da verba salarial, motivo pelo qual não é possível permitir a sua constrição como pretendido pelo agravante.

Quanto ao mais, não é possível nessa fase de recurso a revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. Ausência de análise expressa pelo tribunal estadual de que a situação dos autos era um caso particular extraordinário, a ponto de excepcionar a regra da impenhorabilidade, nem se o sustento da parte executada seria preservado.

3 . Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.972.768/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família". Incide, no ponto, a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A modificação da conclusão a que chegou Tribunal de origem pelo cabimento da penhora de percentual da remuneração do executado "ao entendimento de que, no caso concreto, seria preservada a dignidade e subsistência do devedor e sua família - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.975.476/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Assim, não trazendo a parte agravante nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.108.629 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0110719-1

Número de Origem:

00155079820208190000 00203460220128190210 155079820208190000 202201107191 202224502602
203460220128190210

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES EMEC S/A

ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433

LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA - RJ104427

JULLIANA AMARAL DE AGUIAR SILVA - RJ231356

AGRAVADO : RONALD DE CASTRO PINHEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES EMEC S/A

ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433

LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA - RJ104427

JULLIANA AMARAL DE AGUIAR SILVA - RJ231356

AGRAVADO : RONALD DE CASTRO PINHEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de abril de 2023